



PROJETO DE LEI PL./0044.2/2019



Altera a Lei nº 14.949, de 2009, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de caderneta de vacinação para matrícula anual na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.949, de 11 de novembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º Deve ser apresentada, no ato de matrícula na rede pública estadual ou privada de ensino, a caderneta de vacinação do aluno com até 18 (dezoito) anos de idade, atualizada de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e com o Calendário de Vacinação do Adolescente, em conformidade às disposições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Será dispensado da vacinação obrigatória o aluno que apresentar atestado médico que comprove a contraindicação de sua aplicação.

§ 2º O ato de matrícula não será obstado em razão da falta da caderneta de vacinação.

§ 3º Caso o disposto no *caput* não seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de matrícula, comunicar-se-á o Conselho Tutelar acerca do ocorrido. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Estadual. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Coronel Mocelin

Lido no expediente	019º	Sessão de	21/03/19
As Comissões de:	6) Justiça		
	10) Educação		
	05) Saúde		
()			
()			
Secretário			



JUSTIFICATIÇÃO

Almeja-se, por meio da presente proposição, tratar de assunto de relevante interesse para a sociedade catarinense, qual seja, alterar a Lei nº 14.949, de 2009, que dispõe acerca da obrigatoriedade de apresentação de caderneta de vacinação para matrícula anual de rede pública e privada de ensino do Estado, com o fim de emprestar-lhe a efetividade que ainda não se concretizou, embora decorridos dez anos de sua edição.

Apesar de a União, os Estados e os Municípios investirem muitos recursos para a disponibilização de vacinas para a imunização de crianças, adolescentes e idosos, a adesão a tais programas é, via de regra, insatisfatória. Enfatiza-se que as vacinas possuem prazo de validade e/ou são produzidas para uma determinada estação do ano, sendo que, ao serem inutilizadas, acabam por virar lixo hospitalar, acarretando ainda mais custos para o Estado decorrentes da inutilização desses medicamentos.

Assinala-se que a Lei federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde e à educação, além de determinar a promoção da prevenção de enfermidades por meio de campanhas que abranjam pais, educadores e alunos.

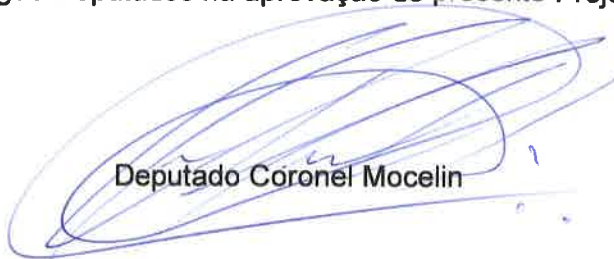
O Ministério da Saúde, por seu turno, disponibiliza um dos maiores programas de imunização do mundo, qual seja, o Calendário Nacional de Vacinação, ofertando 45 (quarenta e cinco) diferentes imunobiológicos para toda a população. Destaca-se que há vacinas para todas as faixas etárias, bem como campanhas anuais para a atualização da caderneta de vacinação.

Desse modo, conclui-se que a proposição ora apresentada não acarreta despesas ao Estado, como também não cria quaisquer atribuições aos entes públicos. Quanto às famílias atingidas pela obrigação em tela, enfatiza-se a gratuidade das vacinas ofertadas pelo Poder Público.



Por fim, tem-se que a matéria pretendida busca dar maior efetividade a tais iniciativas, como também visa à prevenção de doenças, principalmente no que tange às crianças e aos adolescentes.

Pelo exposto e frente ao interesse público envolvido, conto com o apoio dos colegas Deputados na aprovação do presente Projeto de Lei.



Deputado Coronel Mocelin